



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS

**A ARQUEOLOGIA NO BRASIL – DIREITO E APLICABILIDADE.
O ESTUDO DE CASO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO BISNAU**

**Brasília
2016**

FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS

**A ARQUEOLOGIA NO BRASIL – DIREITO E APLICABILIDADE.
O ESTUDO DE CASO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO BISNAU**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu* em Análise
Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof. Dra. Regina de Souza
Maniçoba

**Brasília
2016**

FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS

**A ARQUEOLOGIA NO BRASIL – DIREITO E APLICABILIDADE.
O ESTUDO DE CASO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO BISNAU**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu* em Análise
Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Orientador: Prof. Dra. Regina de Souza
Maniçoba

Brasília, ____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Meus sinceros agradecimentos também à orientadora Prof. Dra. Regina de Sousa Maniçoba, que sempre esteve disponível para sanar quaisquer dúvidas e para ajudar quando possível. Agradeço também à minha mãe, Silvana, que tornou possível todo estudo que possuo, além do meu finado pai, José Ribamar Martins.

RESUMO

A arqueologia está inserida no patrimônio cultural brasileiro. Ele é justamente o patrimônio que contém bens de valor pré-histórico, de forma que representa os seres humanos que viveram naquele período, tendo imenso valor histórico, cultural, científico e educativo para a sociedade como um todo. Apesar da riqueza brasileira nesta área, a legislação que rege o assunto, além de escassa e antiga, não aborda o assunto como propriamente deveria ser. Nesse sentido, o presente trabalho tem como **objetivo geral** realizar uma análise da legislação referente à arqueologia buscando enfatizar que, apesar de sua importância, o patrimônio cultural brasileiro (tanto arqueológico quanto paleontológico) ainda é pouco preservado. Como estudo de caso, será analisado o Sítio Arqueológico do Bisnau, localizado às margens da BR-020, próximo à cidade de Formosa (GO). A escolha se deu porque este é um dos mais importantes do Planalto Central. Como **Metodologia** utilizou-se pesquisa bibliográfica em livros, artigos e sites da Internet sobre paleontologia, legislação e história do Planalto Central e do Distrito Federal e pesquisa de campo no local do estudo de caso. A pesquisa empreendida mostrou o descaso para com o patrimônio tanto arqueológico quanto paleontológico, o qual contribui para que a riqueza encontrada na região central do Brasil vá se perdendo.

Palavras-chave: Patrimônio. Arqueologia. Planalto Central. Preservação.

ABSTRACT

The archeology is connected into the cultural patrimony of Brazil. It is just the patrimony that contains assets of pre-historic value, so that represents the human beings that lived in that period, having huge historical, cultural, scientific and educative values for all the society. Although all the Brazilian wealth in this area, the legislation of this subject is scarce and old, and don't handle everything that is necessary. In this way, the main objective of this monograph is to realize an analysis of the legislation related to archeology, trying to emphasize that, although the importance, the Brazilian cultural patrimony (archeological and paleontological) is not well preserved. As an study, it will be analyzed the Archeological Site of Bisnau, located in the side of an important road, next to the city of Formosa (GO). The choice was made because this Site is one of the most important of the Central Plateau. As Methodology, it was chosen bibliographic researches in books, articles and internet about paleontology and legislations, besides the history of the Central Plateau and Distrito Federal. It was also made a field research on Bisnau. The monograph tries to show the neglect with the archeologica and paleontological patrimony, that contributes for the loss of the wealth founded in the central part of Brazil.

Keywords: Patrimony. Archeology. Central Plateau. Preservation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	36
Figura 02	36
Figura 03	38
Figura 04	38
Figura 05	40
Figura 06	41
Figura 07	41
Figura 08	42
Figura 09	42
Figura 10	42
Figura 11	42
Figura 12	43
Figura 13	44
Figura 14	44
Figura 15	45
Figura 16	46
Figura 17	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1. A ARQUEOLOGIA NO DIREITO INTERNACIONAL E OS EXEMPLOS DE APLICAÇÃO PARA O BRASIL.....	12
CAPÍTULO 2. AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE ABORDAM A ARQUEOLOGIA.....	17
CAPÍTULO 3. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO.....	26
CAPÍTULO 4. DISTRITO FEDERAL E O PLANALTO CENTRAL – CARACTERIZAÇÃO GERAL.....	33
CAPÍTULO 5. O SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO BISNAU – FORMOSA (GO): BREVE ANÁLISE	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O patrimônio arqueológico brasileiro está inserido dentro do contexto de patrimônio cultural. Segundo a Constituição Federal de 1988, entre os bens que este engloba estão os bens de natureza imaterial que se caracterizam por serem as práticas, as representações, as expressões, as técnicas utilizadas pela sociedade, sempre com o auxílio de instrumentos, objetos e artefatos (CANGUSSU, 2012) e os de natureza material que são os sítios que contenham algum bem de valor arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico, ecológico e científico (SOARES, 2009).

A paleontologia, como ciência, é ainda muito pouco difundida e entendida pela sociedade como um todo. Sendo assim, os bens que fazem parte desse patrimônio carecem de fato de uma efetiva proteção por parte das pessoas. Por isso, o papel governamental é muito importante na preservação destes.

As pesquisas no Brasil sobre esse patrimônio precederam até mesmo às relativas ao patrimônio arqueológico. Peter Lund foi um dos pioneiros a estudar a paleontologia, já em 1843, nas proximidades de Lagoa Santa, em Minas Gerais (MG). Ali foram encontradas ossadas humanas misturadas à de animais desaparecidos (SOARES, 2009).

Vale dizer que o patrimônio paleontológico se destina exclusivamente às atividades de pesquisa e produção científica e de exposição museológica (SOARES, 2009, p. 257). Por isso, não se pode dizer que bens desse valor consigam ser reinseridos na vida cotidiana. Tal fato, possivelmente explique ser este um assunto não tão discutido pela sociedade, e que tenha a atenção que lhe é devida.

No entanto, a importância da paleontologia reside no fato de que esta revela o conhecimento da própria história e trajetória da humanidade na Terra. Além disso, permite que se faça uma conexão entre os habitantes de hoje e os dos primórdios. Sendo assim, pode-se entender o desenvolvimento da natureza e dos seres vivos no que atualmente seja o território humano (SOARES, 2009).

Nesse sentido, o presente estudo tem por **objetivo geral** fazer uma análise da legislação referente à arqueologia buscando enfatizar que, apesar de sua importância, o patrimônio cultural brasileiro ainda é pouco preservado. Como estudo de caso, será analisado o Sítio Arqueológico do Bisnau, localizado às margens da BR 020, próximo à cidade de Formosa (GO). Já como **objetivos específicos** buscar-se-á: analisar a legislação internacional sobre o patrimônio arqueológico, através de uma amostragem

dos principais tratados e convenções sobre o tema; avaliar a legislação brasileira quanto ao assunto; apresentar a história do DF relativa ao patrimônio arqueológico existente, fazendo um panorama com os primórdios da colonização no Planalto Central.

A discussão deste tema justifica-se pela necessidade de contribuir para gerar na população em geral um maior conhecimento sobre o assunto. Quando isso acontece, o pleno exercício da cidadania está sendo realmente executado. Mas, para isso é preciso, antes de mais nada, uma postura crítica diante do tema, de modo que a ocupação dos espaços geográficos seja melhor compreendida para a garantia de um futuro melhor.

O estudo dos fósseis ajuda a fazer um reconhecimento de áreas mais aptas à exploração e de outras que se relacionem com a conservação de recursos naturais. Assim, a qualidade de vida de uma comunidade é mais facilmente entendida. (HAMMES, 2012, p. 39).

Compreendendo melhor o assunto paleontologia, torna-se possível utilizar o espaço geográfico como recurso de gestão ambiental. Por isso, a conscientização das pessoas sobre o assunto é essencial, o que acaba gerando uma influência positiva na melhoria da relação sociedade e espaço. O estudo da paleontologia facilita, portanto, os processos de planejamento, da compatibilização entre conservação e desenvolvimento (HAMMES, 2012, p. 40).

Um bom método para alinhar preservação e paleontologia é o mapeamento de informações. Ele é importante no sentido de tornar mais eficiente as atividades relacionadas, melhorando a compreensão da comunidade (HAMMES, 2012). É claro que todos devem estar envolvidos, e isso inclui tanto o governo quanto os moradores. E a história e a geografia ajudam muito na abordagem do tema.

O maior problema, no entanto, particularmente no Brasil, é que cada localidade possui suas peculiaridades e modificar a cultura geral de uma sociedade, a brasileira, no caso, constitui-se em uma árdua tarefa. E a importância da valorização da paleontologia passa pelo potencial turístico que ela propicia. É inegável que se houver uma boa gestão, as pessoas passarão a valorizar o assunto e a proteger os locais que abrigam tal patrimônio.

É fato que está havendo uma maior criação de sítios paleontológicos no país, sendo dada assim uma devida atenção ao patrimônio cultural brasileiro. As pesquisas sobre esse rico patrimônio também vem aumentando, mas, ao mesmo tempo, obras, construções e empreendimentos do governo cada vez mais o estão ameaçando (SIGEP, 2013).

Com isso, o que se deve atentar é para a necessidade extrema de que ações sejam feitas para a devida proteção ao patrimônio. As leis ambientais auxiliam, é claro, mas a real possibilidade de aplicá-las também se faz necessário, além de uma lei específica para o patrimônio em si. Afora isso, uma orientação eficiente das entidades e instituições deve ser feita, especialmente para os profissionais que descrevem os sítios para o governo.

Ainda com relação à legislação ambiental, o fato é que ela privilegiou muito a dimensão biológica e ecológica de conservação da natureza, e na verdade não deveria ser assim. A lei tem que considerar a importância da preservação conjunta tanto dos bens naturais quanto dos culturais.

Quanto às normas, que são poucas, é fato que há muita indefinição sobre o tema. Desse modo, há, inclusive, uma dificuldade em definir como crime a coleta e a comercialização indevidas de fósseis, por exemplo. Outro problema sério é a maneira como as pessoas encaram a paleontologia. Muitos a associam apenas à questão dos dinossauros. Outros, à arqueologia, que é bem diferente. Ou seja, o trabalho pretende ser útil no sentido de que todos tomem conhecimento do assunto, pois, quanto mais gente se interessar, mais ele pode ser protegido adequadamente.

Como **metodologia** o presente trabalho utilizou como base uma pesquisa bibliográfica, em livros, periódicos, artigos científicos e sites retirados da internet buscando levantar a legislação brasileira sobre a arqueologia, bem como aos tratados e convenções que tratam do tema. Também buscou identificar a história do Planalto Central, e referente aos sítios arqueológicos catalogados no Distrito Federal.

Para embasar o estudo de caso, foi realizada uma pesquisa de campo ao Sítio Arqueológico do Bisnau, localizado próximo à cidade de Formosa (GO), no dia 05 de fevereiro de 2016. Este sítio se constituiu em um importante centro arqueológico por conter grande acervo de pinturas rupestres.

O intuito da realização do campo foi realizar um panorama da situação do sítio arqueológico e avaliar o grau de preservação do local e como este patrimônio cultural está sendo gerido pelos proprietários e pelo governo.

A justificativa para se escolher um Sítio Arqueológico do Bisnau como estudo de caso é que neste, além de poder-se visualizar o descaso que ocorre em relação à preservação do patrimônio cultural brasileiro, encontram-se patrimônio tanto arqueológico quanto paleontológico.

Nesse sentido, o presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. No primeiro buscou-se contextualizar a arqueologia internacionalmente, através dos principais tratados e convenções aprovados sobre o tema. A partir daí, buscou-se estabelecer uma relação com o Brasil. No segundo, o enfoque ficou em torno da legislação brasileira, desde as primeiras, como foi o caso do Decreto de nº 4146/37, até a última publicada, que foi a Portaria de nº 542 do DNPM. Já no terceiro capítulo, buscou-se apresentar os principais instrumentos de salvaguarda do patrimônio arqueológico no Brasil, como o tombamento e a restrição. O quarto capítulo teve como objetivo fazer uma historiografia do Distrito Federal, ressaltando os principais grupos que viviam anteriormente ao povoamento, os quais abriram espaço para que aos poucos fosse se dando a formação da capital. Por último, o quinto capítulo apresenta o estudo de caso do Sítio Arqueológico do Bisnau, localizado na região de Formosa - GO, apresentando a situação de preservação e proteção dos bens ali existentes.

CAPÍTULO 1. A ARQUEOLOGIA NO DIREITO INTERNACIONAL E OS EXEMPLOS DE APLICAÇÃO PARA O BRASIL

Como o estudo da paleontologia e da arqueologia são temas que muitas vezes são confundidos, faz-se necessário iniciar esclarecendo a diferença entre estes. A paleontologia, segundo o dicionário Larousse (2005), é a ciência que estuda os animais e vegetais fósseis. Tal conceito leva a outra definição importante, a de fósseis. Segundo o mesmo dicionário, seriam restos de plantas ou animais que se apresentam petrificados em camadas rochosas de épocas geológicas anteriores à era atual. Juntando os dois conceitos, verifica-se que a paleontologia tem por função estudar vestígios de vida anteriores à vida atual. Já a arqueologia, para fins de comparação, é a ciência que estuda as civilizações antigas.

O direito internacional ambiental reforçou a tese de que as pessoas possuem algo intrínseco que é a cultura, e isso é considerado, para Guido Fernando (2003, p. 451), em seu livro *Direito Internacional Ambiental*, como um componente do meio ambiente global, e, por isso, necessita de preservação.

A cultura, por ter amplo contexto, inclui a paleontologia como um subelemento (SOARES, 2003). Afirma ainda o autor supracitado que esse mundo da cultura é que integra, de forma mais significativa, o habitat do homem, pois está sedimentado como uma maneira de ser e de ver. Sharon Willians (apud SOARES, 2003) diz ainda que, preservando-se essa cultura protege-se o ser humano da destruição.

Pelo fato da paleontologia ser uma ciência que estuda o processo de evolução das espécies, e estar inserida no patrimônio cultural, é importante, por isso, ressaltar sua importância. Ela analisa a evolução das espécies, suas formas de adaptação a diferentes ambientes com o decorrer dos milhares ou até milhões de anos, e, especificamente, a interação destas espécies com o ser humano. Sendo assim, fica inconcebível pensar na vida humana com carências culturais, não só nesse ramo, mas em outros também. Não saber, por exemplo, como foi o passado é estar condenado à falência de suas instituições (ARQUEOLOGIAEPREHISTORIA, 2015).

Infelizmente, porém, a realidade é que com as novas tecnologias o homem passou a ter a ideia de que tudo pode ser consertado ou contornado por estas. Sendo assim, acaba-se por não mais buscar aprender com os erros. Porém, é fato que o ideal de crescimento econômico enraizado pela sociedade capitalista, com resultados imediatos a serem esperados não prioriza as consequências futuras, levando os recursos naturais à

exaustão, o que acabou por tornar possível uma codificação mais abrangente sobre o assunto, não apenas regionalmente, mas globalmente (SILVA, 2003, p. 16).

Sobre os bens hoje tipificados como integrantes do patrimônio mundial, natural e cultural (incluindo-se aí a arqueologia), esses apenas eram lembrados quando havia alguma guerra, com uma exceção: o pacto Roerich, o qual foi adotado no continente americano e cujo objetivo é protegê-los mesmo em tempos de paz quando aí surgiam preocupações sobre o que fazer com tais bens (SOARES, 2003, p. 450). Este documento, considerado um dos mais importantes para a busca da paz mundial foi firmado em 1935, sendo ratificado primeiramente por 21 nações das Américas, e assinado por outros posteriormente. O objetivo era a preservação de todos os monumentos inamovíveis nacionais ou que pertencem aos particulares, os quais formam o tesouro cultural das nações.

O artigo I deste pacto coloca esses monumentos (culturais, históricos, artísticos, educacionais etc.) como neutros e, como tais, devendo ser respeitados e protegidos (ROERICH, 2016). Para este pacto, conforme o artigo III, a forma de identificação desses bens é usando uma bandeira com um círculo vermelho e três esferas vermelhas dentro dele, tudo isso com um fundo branco (ROERICH, 2016). Assim, nenhum outro país signatário poderá destruir esses bens.

O direito internacional do meio ambiente é algo relativamente recente, datando a partir dos anos 1960, isso sob a égide da ONU. Porém, anteriormente já se falava mais abertamente sobre os bens culturais, mas de forma ainda muito tímida. Isso se deu graças à criação da Unesco, em 1945. É bem verdade também que até 1992, com a Conferência sobre o Meio Ambiente realizada na cidade do Rio de Janeiro (a Rio-92 ou ECO-92), a preservação desses bens era um assunto que não interessava às preocupações globais. A partir dessa conferência é que se decidiu por bem introduzir ao direito ambiental uma proteção jurídica, incluindo-se aí o patrimônio cultural (SILVA, 2003, p. 20). Aliás, o vocábulo “patrimônio” surgiu apenas em 1972, na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

No contexto das relações entre os países, algumas convenções foram muito importantes para que este tema passasse a ser abordado com mais abundância pelos países, gerando mais aplicabilidade e a real preservação do patrimônio global, tanto o arqueológico quanto o fossilífero. A primeira delas foi a Convenção Sobre Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, realizada em Paris, em 1970.

Vale dizer que o Brasil a ratificou por meio do Decreto nº 73212, de 1973. Portanto, suas normas devem ser seguidas pelo país. Nas considerações da convenção, todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita.

O conceito de bens culturais é dado no artigo 1º da convenção, e assim os são considerados: quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência (PARIS, 1970). E isso inclui: coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, bem como de interesses paleontológicos.

Ou seja, a arqueologia, além de ser uma ciência em si, é ainda, nos termos dessa convenção, um bem cultural, e, conforme já mencionado, intrinsecamente está ligada ao homem.

No artigo 5º da referida convenção, tem-se que os Estados-partes se comprometem a estabelecer em seus territórios um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, com as funções de contribuir para a preparação dos projetos de lei e regulamentos destinados a assegurar proteção a esse patrimônio (PARIS, 1970).

Outra importante convenção é a relacionada às medidas a serem adotadas contra exportação e importação de bens roubados ou furtados, realizada também em Paris, no ano de 1972, e promulgada por nosso país em 1977, pelo Decreto nº 74. Nela, em suas considerações, tem-se que o patrimônio cultural e natural está cada vez mais ameaçado de destruição.

Naquele tempo, portanto, vê-se que já havia essa preocupação, e hoje parece que a situação tende a estar pior. Um exemplo é a destruição, pelo Estado Islâmico, de inúmeros monumentos históricos, do tempo de Jesus Cristo, e que contam a história da humanidade. Além disso, há muitos sítios arqueológicos ali que correm sérios riscos também.

Importante destacar que no ato constitutivo da organização é previsto ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo conservação e proteção dos bens culturais mundiais, bem como a concessão de assistência coletiva que não substitua a ação do Estado, mas que a complete.

E no seu artigo 6º, é dito que o Estado-Parte deve tomar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção,

conservação, valorização e restauro do patrimônio (PARIS, 1972). O instituto o qual deve ficar a cargo desta missão no Brasil é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Há ainda a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, realizado em Roma no ano de 1995, a qual tem por objetivo proteger os bens roubados dos territórios de origem. Porém, para que um Estado requeira seus bens de volta, há um prazo prescricional de três anos para que sejam pedidos, contado do momento em que saiba aonde se encontram.

Outras convenções também são importantes para a difusão de conceitos que até então não eram utilizados pela comunidade internacional, como a Conferência de Durbanton Oaks, à qual o Brasil propôs emenda à Carta das Nações Unidas pedindo o reconhecimento da cultura (arqueologia inclusa) como um “patrimônio comum da humanidade”. A referida emenda, no entanto, não foi aprovada pelos Estados-Partes. Outro caso é a Convenção de Haia, a qual introduziu a expressão patrimônio cultural da humanidade (SILVA, 2003, p. 42).

A própria Unesco é pioneira na tentativa global de preservação do patrimônio arqueológico e paleontológico. Em seu Tratado de constituição (artigo 2º, §1º, alínea c) é dito que há um objetivo de conservar e proteger o patrimônio universal de monumentos de interesse histórico ou científico, bem como uma recomendação às nações interessadas que realizem convenções a respeito do tema (UNESCO, 2012). Ainda sobre essas recomendações, são propostas soluções em campos variados, tais como medidas administrativas, técnicas, científicas, jurídicas e outras (SILVA, 2003, p. 59).

Uma das mais importantes recomendações, e que engloba a arqueologia, é a relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, datada de 1976, e produzida durante a Conferência Geral em Nairóbi, no Quênia. Nela é dito que todo o “conjunto histórico ou tradicional” incluídos lugares “arqueológicos e paleontológicos”, devem ser protegidos. Há ainda amplas formas de distingui-los, como lugares pré-históricos, cidades históricas, aldeias (SILVA, 2003, p. 62).

Um importante documento internacional firmado em Quito, no ano de 1967, durante a Reunião sobre a Conservação e Utilização de Monumentos e Sítios de Valor Histórico e Artístico, também merece referência. Nele, afirma-se que a tutela dos Estados devem se estender, além do ambiente urbano, ao ambiente natural, bem como aos bens culturais. Além disso, já àquela época se previu a necessidade urgente de

preservar todo esse patrimônio, porque, segundo consta no documento, a América já se encontrava em um grande empenho progressista, e a contínua exploração dos recursos naturais seria uma ameaça constante.

Afirma ainda este documento de Quito que a intensa urbanização, aliada à crescente industrialização deformam por completo a paisagem, e fazem as marcas e expressões do passado serem apagadas. Sendo assim, perde-se uma tradição histórica de inestimável valor para o ser humano (SILVA, 2003).

Como se vê, são muitas as abordagens do assunto no cenário mundial. Mas, apesar de todas essas convenções, o que se vê é que nenhuma trata especificamente do tema paleontologia. Todas elas abordam o assunto patrimônio cultural, que é amplo e engloba vários subelementos.

Evidente que essas convenções são importantes para o tema em si, mas uma que abordasse apenas e excepcionalmente a paleontologia seria de maior relevância para as nações. Afinal, conhecer do passado é também conhecer o presente para modificar o futuro, ainda mais em tempos de crises ambientais, humanitárias e sociais em que o mundo vive.

Um maior conhecimento pelos Estados do valor turístico que não só o patrimônio cultural, mas o arqueológico possui, faria estes darem mais atenção a essa riqueza. Para isso é extremamente importante uma cooperação internacional para que possa haver essa valorização. A tendência, ao que parece, é exatamente essa, de que haja uma união entre os Estados, de forma que o patrimônio cultural seja cada vez mais um patrimônio de todos, que mereça ser preservado.

Faz-se necessário haver também parcerias entre os Estados, o que é fundamental para a garantia da preservação do patrimônio fossilífero. Um exemplo vem da França, que no ano de 2014 devolveu ao Brasil, por meio da embaixada, 13 fósseis de um pequeno réptil, o *Mesosaurus Braziliensis*, que habitou em território nacional há 200 milhões de anos, na Era Paleozóica. Todo esse material foi apreendido no ano de 2006, no aeroporto de Paris, estando apenas de passagem para a Alemanha, destino final (R7, 2014).

CAPÍTULO 2. AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE ABORDAM A ARQUEOLOGIA

Até o presente momento, não há ainda uma lei específica sobre a paleontologia. O que existem são leis ou decretos espalhados que acabam por contribuir para a devida proteção ao patrimônio paleontológico brasileiro, e não se sabe de fato ainda, qual o real valor nem a real existência deles no país.

O ordenamento que ampara o patrimônio arqueológico o coloca no mesmo patamar do patrimônio cultural, o que por si só já é um erro. Ou seja, o legislador revela o seu não conhecimento sobre o assunto. É fato que o patrimônio arqueológico está inserido na cultura, mas há assuntos específicos que deveriam ser tratados por legislações específicas.

E até a Constituição brasileira também não soube conceituar e tratar muito bem o assunto. Ela acabou por confundir assuntos como ambiente, ordenação territorial e patrimônio cultural, incluindo-se aí, é claro, o arqueológico. Apenas a título de comparação, a Carta Magna espanhola, em seu artigo 46, dispõe explicitamente sobre o amparo penal dado a quem transgrede ou causa dano a esse patrimônio. O que se vê é que esse país já delimitou a quem cabe a segurança e a preservação do patrimônio. E o próprio Código Penal espanhol é que regulamenta as punições cabíveis.

Eis o teor do artigo:

Artículo 46: Los poderes públicos garantizarán la conservación y promoverán el enriquecimiento del patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España y de los bienes que lo integran, cualquiera que sea su régimen jurídico y su titularidad. La ley penal sancionará los atentados contra este patrimonio (ESPANHA, 2015).

O órgão responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro é o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Ele foi criado em 1933, tendo natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura. A finalidade institucional desse órgão, conforme o Decreto nº 6844/2009, é a proteção, fiscalização, promoção, os estudos e a pesquisa do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, tem por função coordenar a execução da política de preservação, promoção e proteção desse patrimônio juntamente com as diretrizes do ministério ao qual se vincula (SIGEP, 2002).

A primeira legislação que se tem notícia sobre o tema é o Decreto-lei nº 4146 de 1942, ou seja, da época de Getúlio Vargas que contém apenas dois artigos, sendo que o 2º apenas revoga disposições em contrário. O artigo 1º diz o seguinte:

Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Ajeitar a estrutura (BRASIL, 1942).

E o parágrafo único explicita que não depende de fiscalização as atividades feitas por museus nacionais e estaduais, mas que deve haver prévia comunicação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (BRASIL, 1942).

Após isso, foram editados decretos que ratificaram convenções que tratavam do assunto (convenções essas que foram abordadas no capítulo anterior). Apenas em 1990 foi criado um outro Decreto, o de nº 98.830 disciplinando um pouco mais sobre a paleontologia. Este é um decreto muito importante, pois dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil (BRASIL, 1990).

Toda atividade que tenha por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, com fins de difusão, estudo ou pesquisa está sujeita a esse decreto. E quem tem o poder de autorizar essas atividades é o Ministério da Ciência e Tecnologia (MTC), como cita o artigo 2º deste decreto (BRASIL, 1990).

Importante observar que no artigo 3º é dito haver a necessidade de coparticipação e corresponsabilidade de instituição brasileira junto a trabalhos a serem desenvolvidos com bens paleontológicos (BRASIL, 1990). É ainda importante a regra estabelecida no artigo 9º, que dispõe ser autorizada a remessa ao exterior de qualquer material apenas para fins de estudos, pesquisa e difusão (BRASIL, 1990). Aos que descumprirem as regras do decreto, pode ser aplicada a apreensão e perda dos materiais utilizados, entre outras penas.

Foi publicada recentemente, em 18/12/2014, uma portaria do DNPM, de nº 542, a qual disciplina a matéria. Tal norma entrou em vigor em 09/03/2015, e trata da coleta de fósseis no Brasil, definindo os procedimentos para autorização e comunicação prévias para extrações (SBP BRASIL, 2016). Essa portaria trata de temas importantes, como a coleta por instituições públicas e privadas, bem como por estrangeiros. Ou seja, é uma complementação do Projeto de Lei n.º 7410, que será explicitado mais abaixo.

De acordo com a portaria acima especificada, fóssil é resto, vestígio ou resultado da atividade de organismo que tenha mais de 11.000 anos ou sem limite de idades, em se tratando de organismo extinto. Além disso, precisam estar preservados, como indica o artigo 2º, inciso I, em rochas, sedimentos, solos, cavidades, âmbar, gelo etc. (BRASIL, 2014).

Outro conceito importante adotado nessa portaria, contido no inciso IV, é o de salvamento paleontológico, que é a coleta exaustiva de fóssil do local de ocorrência com vistas a diminuir o risco de destruição ou dano irreversível (BRASIL, 2014). Para atingir tal objetivo, é necessário, conforme ainda salienta o inciso VII do mesmo artigo, um projeto técnico de salvamento (BRASIL, 2014).

Interessante ainda notar que a autorização para extração de fósseis pode ser requerida por qualquer pessoa, desde estudantes vinculados a museus, profissionais estrangeiros, a profissional autônomo que tenha declaração de endosso da instituição científica depositária do material a ser coletado.

No caso de museus nacionais ou estaduais, bem como de estabelecimentos oficiais congêneres, não é necessária a autorização e fiscalização do DNPM, bastando apenas que haja uma prévia comunicação a esse órgão.

Em 1961, foi editada a Lei nº 3.924/61, a qual passou a dispor sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Já em seu artigo 1º é dito que tais monumentos ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (BRASIL, 1961). Interessante notar ainda que a propriedade da superfície não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, conforme determina o parágrafo único do referido artigo. Ou seja, o particular não é dono do que está abaixo do solo de seu terreno, se ali estiver presente algum elemento incluso no patrimônio cultural.

Essa lei não aborda, mais uma vez, especificamente o patrimônio paleontológico, mas fica evidenciado que serve a ele também. Ademais, seu artigo 2º afirma que são considerados monumentos arqueológicos e pré-históricos as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios (BRASIL, 1961). Isso inclui os sambaquis, estearias, poços sepulcrais etc. Ou seja, está protegido o patrimônio paleontológico também com essa lei.

Além do mais, o mesmo artigo considera ainda como monumentos os sítios nas quais se encontrem vestígios positivos de ocupação pelos povos ditos acima, como grutas, lapas, bem como inscrições rupestres ou locais (BRASIL, 1961). É uma

abordagem bem ampla, pois ao mesmo tempo protege o patrimônio arqueológico e o paleontológico, também protege o patrimônio cultural como um todo.

Em seu artigo 3º, proíbe-se o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação dessas jazidas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, ostras, conchas de moluscos etc. Todas essas jazidas são patrimônio paleontológico, sendo proibidas tais atividades (BRASIL, 1961).

A punição para quem descumpre o artigo 3º vem disposta no artigo 5º. Tais crimes serão considerados como contra o Patrimônio Nacional, punível de acordo com as leis penais (BRASIL, 1961). Interessante também observar que as jazidas arqueológicas e pré-históricas não registradas ou não manifestadas serão consideradas patrimônio da União, conforme dita o artigo 7º (BRASIL, 1961).

Outra questão interessante abordada pela lei foi o fato de aceitar que a União, os estados e os municípios pudessem proceder a escavações e pesquisas, tudo com o objetivo de atingir o interesse público, em terrenos de propriedade particular (BRASIL, 1961). Sendo assim, se houver algum interesse arqueológico ou pré-histórico a lei autoriza tais atividades, mesmo que o particular não venha a acordar com isso. Quando não há essa anuência, o que ocorre é a declaração de utilidade pública, e a ocupação passa a ser legalmente válida (CANGUSSU, 2012).

A lei também aborda a questão da remessa para o exterior desse patrimônio, o qual a libera apenas quando autorizado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de apreensão sumária (BRASIL, 1961).

Quanto às punições, a própria lei, em seu artigo 29, apresenta os artigos do Código Penal aplicáveis a quem pratica irregularidades, que vão do 163 ao 167. O que mais representa a possibilidade de punição para quem afeta um patrimônio paleontológico está tipificada no artigo 165, o qual afirma que será punido com detenção de seis meses a um ano quem destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade em virtude de valor artístico, histórico ou arqueológico (BRASIL, 1940).

Apesar de haver tal tipificação no Código Penal, verifica-se que, ainda assim, é muito incipiente tal punição. Por isso, a necessidade de uma lei que proteja efetivamente o patrimônio paleontológico, de forma que de fato haja uma exata definição dos crimes e uma maior e mais efetiva sanção a ser aplicável.

O Código Penal brasileiro, apesar de não se direcionar especificamente ao patrimônio paleontológico, a ele se aplica também, como, por exemplo, no crime de

dano (artigo 163), que é a destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia, com pena variando de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1940). Além disso, se o crime é cometido contra patrimônio da União, do Estado ou do município, de empresa concessionária de serviços públicos ou de sociedade de economia mista, o crime passa a ser de dano qualificado (e é o que ocorre, pois patrimônio paleontológico é do Poder Público).

Tem-se ainda o crime de receptação, capitulado no artigo 180, que diz ser crime adquirir, receber, transportar, conduzir, vender, expor à venda coisa que se sabe ser produto de crime. A pena para esse crime é de reclusão de 3 a 8 anos, além da multa. Ainda há a qualificação, que ocorre quando o crime se faz contra algum patrimônio público. A pena se aplicará em dobro no caso (BRASIL, 2014).

Houve ainda, em 1996, um Projeto de Lei no Senado, de n.º 245, de autoria do senador Lúcio Alcântara, com o objetivo de proteger todo o patrimônio paleontológico brasileiro, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal (CF). Infelizmente, porém, houve seu arquivamento no ano de 2005, o que se constitui em uma perda, pois seria um ótimo projeto que poderia proporcionar a preservação de um dos patrimônios mais importantes do país. Ou seja, paira a dúvida sobre qual artigo aplicar a quem transgrede o patrimônio, o que facilita ainda mais a ação de delinquentes.

A situação, no entanto, parece que está para mudar, pois há um Projeto de Lei de n.º 7420/2010, de autoria do ex-senador Pedro Simon, que pretende incluir entre os bens da União todos os fósseis, que passariam a integrar o patrimônio cultural e natural brasileiro. É uma “ressurreição” do Projeto de Lei n.º 245 arquivado.

Essa lei é um marco porque aborda temas como fóssil, sítio fossilífero, patrimônio fossilífero etc. Para este Projeto, fóssil é qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas (BRASIL, 2010). Já a expressão depósito fossilífero, segundo o Relatório Projeto de Lei n.º 7420 (BRASIL, 2010), significa qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não. Por sua vez, sítio fossilífero é o local de ocorrência do depósito fossilífero. Por fim, patrimônio fossilífero é o conjunto de depósitos fossilíferos. E monumento natural fossilífero significa a unidade territorial de conservação ambiental que visa preservar todo esse patrimônio.

No projeto inicial, a pesquisa e a coleta de materiais fósseis deveriam ser autorizadas e avaliadas pelo Poder Público, mas houve uma emenda que reservou essa autorização ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a missão de avaliar as instituições que participarão das atividades (BRASIL, 2010).

O projeto também cuida da questão de realização de obras que possam causar algum impacto ao patrimônio fossilífero, bem como da exploração de rochas nessas áreas. A fiscalização e a autorização devem ficar a cargo da autoridade competente (BRASIL, 2010).

O projeto tem ainda a proposta de proibir a transferência de fósseis para o exterior, a não ser quando para exposições em museus ou instituições de ensino superior reconhecidas pelo governo federal (BRASIL, 2010).

Um outro marco do projeto é a inclusão de crimes contra esse patrimônio na lei de crimes ambientais. Três seriam os crimes: comércio de fósseis, com possibilidade de detenção de um a cinco anos e multa; transferir, oferecer, adquirir fósseis, sem fins comerciais, com pena de três anos de detenção, além da multa; e, por fim, a transferência de fósseis ao exterior, mesmo sem fins comerciais, com pena de 5 anos de detenção (BRASIL, 2010).

Há ainda possibilidades de aumento de pena, se as atividades com fósseis forem feitas com fraude, coação ou facilitação de servidor público, bem como em caso de reincidência (BRASIL, 2010).

Esse projeto, portanto, visa suprir uma vacância legal sobre o tema, bem como um vazio conceitual entre os doutrinadores. Desse modo, a preservação desse patrimônio poderá ser melhor estruturada. É certo que o país possui um acervo paleontológico muito vasto e importante, a exemplos de Ceará, Rio Grande do Sul, Piauí etc. Com isso, o Projeto nº 7420 veio como uma salvaguarda de todo esse patrimônio, que comprovadamente está carente de uma legislação mais eficiente, principalmente quando se fala em exportação ilegal dele.

Quanto à sua tramitação, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), da Câmara dos Deputados, e o Senado já o aprovou. Vale lembrar que um projeto de lei ordinária precisa ser aprovado pelas duas casas do Legislativo. Sendo assim, resta o crivo da Câmara dos Deputados, além da sanção do Presidente da República.

Conforme se observa, poucas são as leis específicas sobre o assunto. Praticamente tudo que se tem sobre paleontologia é interconectado com outras áreas, tais como arqueologia, bens culturais materiais e imateriais e ainda depósitos fósseis e minerais. Por isso o Projeto n° 7420 vem em boa hora colaborar para uma melhor especificação do tema.

Após a análise das leis que regem tal patrimônio, é mister que se verifique como anda a situação de alguns locais no Brasil. É fato que não existem muitos parques ou unidades de conservação que tratem especificamente do patrimônio paleontológico, mas há determinados com tal particularidade, como é o caso do Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins, ou o Sítio Fossilífero de Pirapozinho, localizado no estado de São Paulo. Ao todo são pouco mais de 30 sítios catalogados no país (SIGEP, 2012).

Os sítios existentes no Brasil representam uma estupenda variedade de espécimes fósseis. Tanto é assim que existem macro e também micro animais em de diversas formas e tamanhos, distribuídos entre plantas, animais vertebrados, invertebrados etc. (SIGEP, 2012).

O Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins (MNAFTO) é um dos exemplos de uma unidade de conservação fossilífera, muito importante para a preservação de tal patrimônio. Sua importância reside no fato de que é uma das mais significativas unidades de conservação do país. E as florestas petrificadas são importantes para a análise da história evolutiva da Terra, sendo fundamentais para a ciência. Nesse local estão guardadas partes de muito valor da floresta petrificada do Tocantins Setentrional. É, portanto, um patrimônio natural da União (KAUFFMANN et. al, 2013).

O MNAFTO, pelo acima citado, é de extrema importância para estudos de fósseis petrificados no país. E o Estado, pelo menos no contexto dessa unidade, está seguindo as diretrizes da UNESCO quanto à preservação do patrimônio geológico e paleontológico, mesmo que de forma ainda lenta. Já existem inclusive trabalhos com o objetivo de preservação de tal patrimônio.

É esta unidade considerada um parque geológico, e para que uma área seja assim reconhecida é necessário ser suficientemente grande para que possa incluir muitos sítios. Assim, poderá ser seguida e visitada através de roteiros pré-definidos, que abrangerão aspectos culturais, arqueológicos, ecológicos, paleontológicos etc. (KAUFFMANN et. al., 2013, p. 4).

Se de um lado tem-se uma unidade de conservação aparentemente bem estruturada e com boas perspectivas para o futuro, convém lembrar que no restante do país não é bem assim. O Brasil inteiro sofre com a questão de furtos ao patrimônio, não só paleontológico, mas também arqueológico. Sabe-se que os maiores contrabandistas desse tipo de patrimônio são pesquisadores e museus da Alemanha, Estados Unidos e Japão. Há a contratação de atravessadores, que compram os bens dos próprios moradores que os retiram do local de origem, recebendo por isso um valor muito irrisório. Após isso, levam até o destino final. O preço alto da peça atrai bastante. Um fóssil raro, por exemplo, chega a custar até 200 mil dólares no exterior, mas tem-se notícia de que um museu no Japão já desembolsou cinco vezes esse valor por fósseis de muita importância (CETEM, 2013).

E um fato que torna a situação mais complicada é que em países como Alemanha, Rússia e Estados Unidos, a venda de fósseis é permitida. Isso faz com que o número de extrações ilegais acabem por aumentar cada vez mais no país (CETEM, 2013) E as informações são preocupantes. A Polícia Federal, segundo Pessoa (2007), apreendeu nos últimos anos mais de 30.000 fósseis só no Estado do Ceará.

Existe ainda um local que está sempre na mira dos contrabandistas, que é a Chapada do Araripe, localizada na fronteira dos estados do Piauí, Ceará e Pernambuco. Ali existe um conjunto muito rico de fósseis de seres que viveram entre 65 e 135 milhões de anos (CETEM, 2013). Dentro da Chapada do Araripe existem duas unidades paleontológicas, a Membro Crato e a Membro Romualdo, que compõem a chamada Formação Santana. Ali é, portanto, um dos sítios mais diversificados e ricos do planeta.

Há fósseis de diversos tipos, tamanhos e seres. Há de invertebrados, como aracnídeos e gastrópodes; vertebrados (pterossauros, quelônios, lagartos); vegetais, como algas e angiospermas; além de icnofósseis, como pistas de invertebrados e copólitos; e também palinomorfos.

Na região o problema é agravado por conta da própria população que ali reside. O local é propício para extração mineral, onde é produzido gesso e as “pedras cariri”, utilizadas em revestimentos de pisos. Mas as pessoas que trabalham nesse tipo de extração, os chamados peixeiros, acabam por ganhar pouco, e a retirada para venda de fósseis vira um complemento à renda deles (CETEM, 2013). Portanto, um trabalho de valorização dos peixeiros, bem como de educação ambiental é importantíssimo para a preservação dos fósseis da Chapada do Araripe.

Porém, essa mesma população residente, conforme dito acima, não ganha nada comparado com os contrabandistas (atravessadores). Um fóssil de um pequeno peixe, por exemplo, pode render a um morador apenas 15 centavos, enquanto aqueles ganham vários mil reais (CETEM, 2013). E por ser uma região muito pobre, que inclusive faz parte do chamado polígono da seca, qualquer valor recebido a mais pelos trabalhadores é uma alegria. Ou seja, a questão do contrabando também é um fator social. O governo precisa atentar também para isso (CETEM, 2013).

David Martill, um paleontólogo do Reino Unido, diz que um fóssil quase completo de uma antiga ave do Araripe, que inclusive nem chegou a ser identificada, foi ilegalmente levada a um museu em Kyoto, no Japão. Pelas suspeitas dos cientistas, parece que tal ave seja a representante mais antiga já descoberta da época em que América e África eram unidas e formavam um só continente, o Gondwana. Outros museus, como o Für Naturkunde, em Berlim, também contêm em seus acervos peças da Chapada do Araripe. Em pesquisas no site alemão Fossilien, há inclusive um link especial com fósseis advindo dessa chapada, com valores variando entre 100 e 600 euros (CETEM, 2013).

A Chapada do Araripe é só um exemplo da situação do patrimônio fossilífero do país, sendo ela a região mais visada, existindo também outras, como o próprio MNOFTO, a Floresta Fóssil do Rio Poti etc. (CETEM, 2013). E a mudança começa, primeiramente, com atitudes sociais, pois geralmente a população que vive nesses lugares não tem acesso a uma boa educação, à moradia, a trabalhos decentes etc. Pode-se também, após isso, incentivar os próprios moradores a colaborar, seja trabalhando no local ou denunciando contrabandos à Polícia Federal. Aliado a isso, um bom projeto de educação ambiental também é importante, de forma a garantir que a comunidade possa aproveitar do rico potencial turístico da região.

CAPÍTULO 3. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

A proteção ao patrimônio, não só o arqueológico, mas também o cultural, passa pela definição de propriedade. E o direito relativo a ela evoluiu consideravelmente com o passar do tempo. As intervenções públicas foram se consolidando cada vez mais, e hoje são realmente instrumentos úteis à sociedade.

A propriedade está estruturada no país de acordo com sua função social. E isso é bem delimitado no §1º do artigo 1228 do Código Civil, o qual afirma:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Como se vê, portanto, se um cidadão não cumprir com sua função social, o Estado impõe limites à propriedade dele. E esse limite está consolidado em vários instrumentos, que são o tombamento, o inventário, as restrições administrativas, a ocupação temporária, a requisição etc. Eles têm por objetivo atender o interesse público, mas, é claro, sempre atendendo aos princípios respaldados na Constituição Federal, principalmente em seu artigo 5º. E o patrimônio paleontológico está incluso no patrimônio histórico acima referido pelo artigo.

Além do citado artigo do Código Civil, o artigo 225 da Constituição Federal também trata da proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Tal dispositivo assim está explicitado:

O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

A primeira das limitações é a restrição. Ela consiste, como o próprio nome já diz, em limitar a faculdade de uso, ocupação e modificação da propriedade. Pode ocorrer na forma de imposição de fazer ou não fazer. A característica principal é de que apenas com a lei que é se aplica essa restrição, mesmo que o proprietário não anua com ela. Por fim, não acarreta, em princípio, em perda da propriedade para a pessoa. Os exemplos são recuos frontais, laterais, alinhamento, nivelamento etc. Pode, portanto,

perfeitamente ser aplicado em um bem com objetos de interesse paleontológico, e as restrições a serem aplicadas podem se dar, por exemplo, com a retirada de um recuo para facilitar a permeabilidade do solo ou a ventilação do local, de modo a não prejudicar o bem fossilífero etc.

O segundo instrumento que pode ser utilizado é o tombamento. Ele é um dos tipos presentes no supracitado artigo constitucional, e é um dos mais importantes. Primeiramente, quanto à competência, ela, nesse caso, é comum a todas as unidades da Federação, bem como aos municípios e à própria União. Quanto aos municípios e aos Estados, claro que suas competências vão depender de o bem estar situado em seus respectivos territórios (MEDAUAR, 2014).

Etimologicamente, a palavra *tomb* significa lançar nos livros de *tombo*. Neles são registrados, por exemplo, o nome, a situação e os limites dos bens a serem preservados. Além disso, ficam sempre nos órgãos responsáveis (MEDAUAR, 2014).

Quanto aos efeitos, o principal é tornar o bem imodificável, com exceções. Assim, obras de benfeitorias, por exemplo, ou até mesmo reformas, só podem ser feitas com o aval do órgão responsável. No caso federal, este órgão é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Há também restrições quanto à alienabilidade do imóvel. Se ele pertencer ao domínio público, passa a ser inalienável a particulares. Porém, pode sempre passar de uma entidade para outra. Já se o bem for privado, pode ser alienável, mas assim o será com restrições, como o direito de preferência para a União, os Estados ou os municípios e a obrigação de o adquirente inscrever a transferência no registro imobiliário em um prazo de até 30 dias (MEDAUAR, 2014).

E a legislação responsável pela efetivação do tombamento é o Decreto-Lei nº 25, de 1937, que direciona como aplicá-lo. De acordo com o decreto, o tombamento pode recair sobre bens móveis e imóveis, públicos ou privados. O decreto determina ainda, além das restrições acima relatadas, outras, tais como a não desapropriação do bem, salvo no caso de manutenção do próprio tombamento, o uso do imóvel vizinho de forma a não prejudicar o bem tombado etc. (BRASIL, 1937).

A lei prevê três tipos de tombamento. O primeiro é o de ofício. Nele a incidência é sobre os bens públicos, e se efetua com determinação do presidente do órgão competente, IPHAN, na esfera federal. Nesse tipo a entidade de pertencimento do bem deve sempre ser notificada. O segundo tipo é o voluntário, que, como o próprio nome já diz, se realiza com a concordância do proprietário, seja por pedido ou mesmo

por notificação. Por último, tem-se o tombamento compulsório, o qual ocorre quando não houve o consentimento do dono do bem. É instaurado mediante todo um processo, com várias fases, sempre garantindo à pessoa o devido processo legal (MEDAUAR, 2014).

Há também, segundo o decreto, sanções administrativas a quem descumpre o tombamento. As multas são as mais comuns, e variam de acordo com o que o infrator fez. Se não houver comunicação da necessidade de obras ou de conservação da propriedade, por exemplo, há um determinado valor. Já se houver colocação de anúncios ou cartazes que afetam a visibilidade do bem existe outro, e assim por diante. Há também sanções mais graves, como demolição do que for edificado sem autorização (MEDAUAR, 2014).

O próprio Código Penal também impõe sanções a quem destrói, inutiliza ou deteriora uma coisa tombada. A pena varia de seis meses a dois anos de detenção e multa. Há também a já ressaltada lei dos crimes ambientais, que é a principal lei de proteção a ser utilizada quando se pratica algum ilícito ao patrimônio paleontológico, conforme já mencionado anteriormente. Um bem paleontológico, obviamente, pode ser tombado para que seja melhor protegido e preservado.

Após o tombamento, tem-se a requisição. Ela está assegurada no artigo 5º, inciso XXI da Constituição, e tem seu uso limitado pelas seguintes palavras: iminente perigo público. Consiste ela no uso de propriedade particular, com posterior indenização, quando dano houver, sempre priorizando o interesse público (MEDAUAR, 2014)

Com relação ao patrimônio arqueológico, perfeitamente possível a aplicação da requisição, quando o proprietário, por exemplo, estiver degradando uma área de fundamental importância para tal patrimônio, e os órgãos responsáveis, como medida de segurança, venham a ocupar, provisoriamente, o bem até que a ordem seja restabelecida. Ou seja, é uma medida que incide sobre a integridade e a segurança de pessoas ou bens, em situações emergenciais (MEDAUAR, 2014).

Existem dois tipos de requisição, a civil e a militar. Aquela pode ser aplicada por qualquer ente público. Já esta apenas pode ser aplicada pela União, conforme reza o artigo 22, inciso II da Carta Magna, e apenas em caso de perigo iminente e em tempo de guerra (MEDAUAR, 2014).

O quarto instrumento de proteção a ser aplicado ao patrimônio arqueológico é a servidão administrativa. Nela alguns atributos relativos à propriedade, como o uso e a

fruição, são partilhados com terceiros (MEDAUAR, 2014). Diferentemente do tombamento e da requisição, é o Código Civil que regula este instrumento, através do artigo 1378. Ela significa um ônus real de uso, e é aplicável a um imóvel privado, sempre para atendimento do interesse público. A diferença com relação ao anterior é que aqui cabe indenização, pois os prejuízos a serem suportados podem ser permanentes. As restrições são de diversos tipos, e, para fins do patrimônio arqueológico, podem ser, por exemplo, proibição de se pisar em certos locais de um terreno, proibição de construção próxima ao local do bem etc. (MEDAUAR, 2014).

Esse instrumento também pode se materializar como uma obrigação de fazer ao proprietário, como, por exemplo, o corte de árvores ou o aparo de mato, de forma a evitar que o bem passe a ficar escondido. Porém, antes que se inicie a servidão, é necessária a chamada declaração de necessidade ou de utilidade pública, a qual é emitida pelo órgão concedente (IPHAN no caso federal). E depois de editada essa declaração, concretiza-se a servidão com acordos ou através da própria justiça.

O instrumento mais importante para uma efetiva proteção ao patrimônio cultural/arqueológico é a desapropriação. Ela consiste na retirada do bem do proprietário pelo poder público, mediante o interesse da sociedade. Nesse caso existe um devido processo legal e também prévia e justa indenização à pessoa. Diferentemente dos outros instrumentos, ela atinge o caráter perpétuo do direito de propriedade (MEDAUAR, 2014).

Fácil verificar sua materialidade quanto à existência de um bem arqueológico. Ora, se há um local com bastantes bens e potencial para preservação, nada mais justo do que desapropriar o local e resguardá-lo para estudos ou mesmo para a própria segurança.

E justamente por ser uma salvaguarda perpétua, sua aplicabilidade deve sempre estar pautada pelos princípios constitucionais da Administração, como a moralidade e impessoalidade. Um bem não pode simplesmente ser retirado de alguém pelo bel-prazer da Administração. Deve haver uma justa hipótese para sua aplicabilidade, sob pena de que o órgão ou o agente público sejam punidos na forma da lei.

A desapropriação é tão importante que está amparada pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição. Nele é dito que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. E mais adiante, o artigo 22, inciso II garante ser competência privativa da União para legislar sobre esse assunto (BRASIL, 1988).

Uma das principais legislações que regem a desapropriação é o Decreto-Lei n.º 3.365/41, o qual arrola inúmeros casos em que é possível a aplicação desse instrumento. Quanto aos bens paleontológicos, eles estão arrolados na alínea k do artigo 5º do referido decreto-lei. Nele é dito que o poder público pode utilizar-se desse instrumento caso seja necessária a preservação e a conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados (BRASIL, 1941). A alínea ainda cita a necessidade de manutenção e de realce dos aspectos mais valiosos ou característicos desses monumentos, e também da proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza (BRASIL, 1941).

Outra lei que também se aplica à desapropriação, e que arrola casos de aplicabilidade a bens arqueológicos, é a de nº 4132/62, a qual especifica os casos de desapropriação por interesse social. No inciso VII, do artigo 2º, a hipótese se aplica quando há a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas (BRASIL, 1962). Portanto, se em um local há bens arqueológicos com algum potencial turístico, nada impede que a desapropriação seja efetivada na propriedade.

Há apenas uma particularidade quanto aos bens tombados. Estes não podem ser expropriados. Ou seja, um sítio arqueológico tombado como um patrimônio material da União, do estado ou do município não pode ser expropriado, e nem também suscetível de indenização (MEDAUAR, 2014).

Outra forma de salvaguardar a propriedade alheia de danos ao patrimônio é a ocupação temporária. Consiste no poder público utilizar, transitoriamente, algum bem particular com o pretexto de executar obras, serviços ou atividades de interesse público (MEDAUAR, 2014). Sua utilização é perfeitamente possível para algum terreno onde haja bens arqueológicos. Ocorre, por exemplo, quando há a necessidade de escavações nas jazidas que estejam declaradas como de utilidade pública.

Antes de iniciados os estudos, porém, é necessário ser lavrado um auto. Nele deve constar o local inteiro a ser utilizado. E se das escavações ou dos estudos se averiguar que fica evidente uma interferência maior do Estado, pode ser promovida a desapropriação do imóvel. Mas, antes que tais atividades sejam feitas, é preciso prévia comunicação ao IPHAN. Sendo assim, nenhum órgão poderá promover a desapropriação sem que esse cuidado seja tomado (MEDAUAR, 2014).

O que se depreende disso tudo, portanto, é que a posse definitiva, bem como a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica, paleontológica ou pré-histórica é

sempre, em princípio, do próprio Estado. O particular que residir em local com algum achado desse tipo é responsável provisório dele. Ao encontrá-lo, deve imediatamente comunicar ao órgão responsável a descoberta e esperar manifestação posterior (MEDAUAR, 2014).

Cabe ressaltar ainda, que antes de levar objetos de valor pré-histórico, artístico, numismático ou arqueológico para o exterior, faz-se necessário, pedir licença ao IPHAN. A licença consta em uma ‘guia’ de liberação, na qual são especificados os objetos a serem autorizados a deixar o país. Se houver burla a essa obrigação, o bem é apreendido, podendo ainda haver outras imposições legais a serem feitas (MEDAUAR, 2014).

Vale dizer também que qualquer cidadão pode praticar ações para a defesa do patrimônio cultural/arqueológico. Isso se concretiza através de instrumentos tais como a ação popular, a qual está prevista no artigo 5º, inciso LXXII da CF. Essa ação se caracteriza quando há um interesse em anular algum ato que tenha sido lesivo ao patrimônio público ou ao patrimônio histórico e cultural brasileiro. Há ainda de se ressaltar a competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos sítios arqueológicos e dos monumentos e das paisagens naturais (BRASIL, 1988). É o que está inserido no artigo 23 da nossa Carta Magna.

Além da ação popular, existe ainda outra forma de proteção, que é a ação civil pública, a qual está prevista na Lei nº 7347/85. Consiste ela em reger a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico (CANGUSSU, 2012). Ou seja, quando um bem de claro valor arqueológico estiver sendo mal cuidado ou violado por particulares, este é o instrumento ideal para que seja salvaguardado. Há um interesse público em que o bem esteja preservado, pois há um potencial turístico e científico por detrás dele, de forma que a sociedade tem condições de usufruí-lo.

Os legitimados para a proposição dessa ação são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o DF e os municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações com pelo menos um ano de funcionamento e que tenham por atividades proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico (CANGUSSU, 2012).

Como se vê, apesar de não haver legislação específica, há inúmeras formas de se proteger o patrimônio fossilífero nacional. O Estado pode interferir no direito de propriedade quando verifica que o particular não está cumprindo com seu dever de proteção dos bens existentes ali. Assim, fica criado na pessoa um sentimento de vigilância sobre o seu patrimônio. As interferências acabam também sendo formas de se evitar o mau uso dos bens, bem como a exportação ilegal, tornando o patrimônio cultural brasileiro mais protegido. E essa possibilidade é claramente verificada no Sítio Arqueológico do Bisnau, foco do estudo de caso deste trabalho, que será apresentado posteriormente.

CAPÍTULO 4. DISTRITO FEDERAL E O PLANALTO CENTRAL – CARACTERIZAÇÃO GERAL

Antes de apresentar o estudo de caso foco do presente trabalho, o Sítio Arqueológico do Bisnau, cabe apresentar uma breve caracterização da região onde este se localiza: o Planalto Central e o Distrito Federal.

Segundo as pesquisas, 12 mil anos parece ser a mais antiga datação da presença do homem no Planalto Central e, coincidentemente, também é a data aproximada de extinção da mega-fauna da região: ali existiam a preguiça gigante, que se chamava megatério; o tigre dentes-de-sabre; o tatu gigante, conhecido como gliptodonte etc. Tal fauna parecia saber sobreviver na região do cerrado do nosso país, e o desaparecimento desses animais se deve, aparentemente, a fatores climáticos e ecológicos (BERTRAN, 2000).

Sobre a forma de subsistência dos primeiros habitantes da região do Planalto Central, apesar de ainda haver muitas controvérsias, é fato que pelo menos a ocupação humana em abrigos rochosos, como grutas, lapas, paredões de pedra etc. revelou-se muito espaçada, e dela se pode verificar muita riqueza em desenhos rupestres e objetos de uso (BERTRAN, 2000).

Sobre a pré-história do Planalto Central, existem, segundo Bertran (2000), três fases de ocupação. A primeira se denomina fase Paranaíba, a mais antiga, e que data de 10.500 a 9.000 anos. A característica dessa fase é a existência de grupos de caçadores, os quais viviam em um período mais frio e úmido que o atual. Após esse período, tem-se a fase Serranópolis, com duração até o ano 1.000 de nossa era. O clima era mais quente, e as caçadas eram mais generalizadas, com pesca e coleta de moluscos e répteis. A partir dessa fase se iniciou a agricultura. Por último, tem-se a fase Jataí, a do último milênio, com os indígenas levando uma vida mais sedentária, com produções culturais, agricultura mais eficiente e coletas silvestres.

Habitaram o Planalto Central há cerca de 10.000 anos os indígenas Jês. Percebe-se, portanto, que é uma região importante desde aquele tempo, pois era ponto de encontro entre os Kaiapós, tribo com morada mais ao sul, os Acroás, os Xavantes, os Xerentes e os Xacriabás (LIMA, 2000).

O que se sabe da história desses índios advém também do estudo dos fósseis encontrados, bem como da ajuda da arqueologia. Essa ciência complementa um pouco a paleontologia, e vice-versa, pois, não se pode compreender as civilizações antigas sem

que se entenda o contexto em que viviam (ambiente, animais, modo de vida etc). Os vestígios deixados, além dos fósseis, são os relatos dos primeiros exploradores e dos próprios indígenas e marcas em pedras e grutas (LIMA, 2000). Os jês se instalaram aqui quando da chegada dos portugueses ao Brasil. Eles se sentiram ameaçados na região do litoral, e assim passaram a povoar o interior do Brasil.

Os primeiros brancos a chegarem à região vieram por volta de 1674, com uma grande expedição que acabou por formar pequenas fazendas e instalados garimpeiros para a exploração do ouro. Porém, o fato que tornou possível o povoamento foi a primeira constituição da República, a de 1891, que já àquele tempo estabeleceu que a futura capital seria em uma área a ser demarcada no Planalto Central (CRULS, 2003).

Para que se cumprisse esse artigo 3º, que estatuiu pertencer à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 km² para ser a futura capital, o então presidente Floriano Peixoto criou a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, que se dividiu em duas etapas, uma em 1892 e outra em 1894. Ficou popularmente conhecida como Missão Cruls, em homenagem ao belga Luiz Cruls, que a chefiou (CRULS, 2003). Na realidade, a área efetiva do Distrito Federal ficou em 5.789, 16 km² (PELUSO, 2006).

A equipe percorreu centenas de quilômetros, em lombos de animais e por um razoável período de tempo, nos estados de Minas Gerais e Goiás, principalmente. Por fim, elaborou um relatório, conhecido como Relatório Cruls, com todos os detalhes da expedição.

A importância da região hoje é outra. Ela é considerada o berço das águas do país, sendo estratégica para pelo menos três bacias brasileiras, a do São Francisco, a do Paraná e a do Tocantins. Nessa região é que nascem os principais rios que banham essas bacias. Por isso, a preservação é fundamental para a questão das águas no país, ainda mais nesse tempo de crise hídrica que começa a assolar o país (SEBRAE, 2004).

A própria Missão Cruls percebeu a quantidade e a qualidade das águas da região, sendo este, um fator importante para decisão da construção da cidade de Brasília neste local. No relatório da Missão é dito:

O sistema hidrográfico da zona demarcada é, com efeito, de uma riqueza tal que qualquer que seja o lugar escolhido para edificação da futura capital, encontrar-se-á sem grandes dificuldades, água suficiente para abastecê-la à razão de 1.000 litros diários por habitante (PELUSO; CANDIDO, 2006, p. 19).

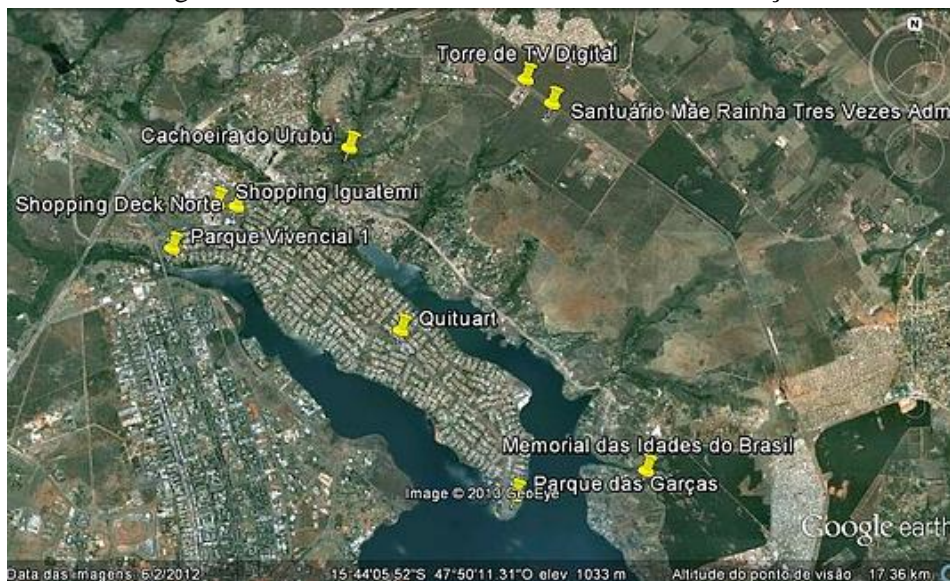
O Planalto Central, onde está localizada a cidade de Brasília, apresenta um relevo caracterizado por superfícies geralmente planas e mais elevadas em comparação às áreas vizinhas. Tem por formas comuns as extensões planas e suavemente onduladas, que são as chapadas. Descendo por elas, encontram-se os vales, terras mais baixas, por onde passam rios e córregos. Suas altitudes variam entre 300 e 1.000 metros ou superior a isso, parte essa a única que interessou à missão Cruls. A área do DF compreende o chamado Planalto Central Goiano. Nele se localizam as maiores cotas altimétricas de toda a região Centro-Oeste (PELUSO, 2006).

A região do DF é importante também porque contém alguns pontos de contato entre diferentes ecossistemas do país. É uma zona de transição de campo limpo para cerrado e para mata (BERTRAN, 2000). Tal fator pode ser importante porque, segundo a escola goiana de arqueologia, torna mais fácil a verificação de sítios arqueológicos.

Sobre o povoamento do Distrito Federal, esta foi uma região com aumento vertiginoso de população nos últimos tempos. Criado apenas em 1960, foi idealizado para ter entre 500 mil e 700 mil habitantes até o ano 2000 (PELUSO, 2006). Contudo, em 2010 já contava com quase 3 milhões (ATHAYDE, 2010). O DF ainda possui uma peculiaridade: estar 100% localizado na área nuclear da região do cerrado. Este bioma é o 2º maior da América do Sul, ocupando mais de 204 milhões de hectares. Porém, a forma como veio ocorrendo esse crescimento deixou muito a desejar com relação à conservação da natureza (IBRAM, 2014). E isso, infelizmente, afeta também o patrimônio cultural/paleontológico local.

Quanto aos bens paleontológicos existentes no DF, dois lugares merecem destaque: o primeiro é o Memorial das Idades do Brasil, localizado no Setor de Mansões do Lago Norte (SMLN) Mansões Internas (MI), trecho 11 chácara 258 (Figura 01); e, o segundo é o Parque Ecológico e Vivencial Três Meninas, localizado na QR 609/611, em Samambaia.

Figura 01 – Memorial das Idades do Brasil - localização



Fonte: Guia do Lago Norte (2014).

No Memorial existem reproduções fiéis de pinturas rupestres (Figura 02) já encontradas pelo Brasil. Além disso, este abriga muitos fósseis, peixes, plantas, moluscos etc. Apesar da riqueza, este encontra-se fechado. O fundador do memorial, Paulo Bertran, faleceu em 2005, e, logo após sua morte o local encontra-se envolvido em questões de direitos sucessórios entre os herdeiros. Portanto, permanece inacessível ao público.

Figura 02 - O Historiador Paulo Bertran, no Memorial das Idades do Brasil, observando reproduções das inscrições rupestres da região do Planalto Central



Fonte: André Felipe (apud SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, 2016).

Já o Parque Vivencial Três Meninas, criado pela Lei nº 576, de 26 de outubro de 1993, foi construído para abrigar o acervo paleontológico, embora seja um parque aberto ao público. Este, no entanto, também encontra-se temporariamente fechado por falta de recursos do Governo do Distrito Federal (GDF). Seu fechamento foi uma das primeiras medidas adotadas pelo governo atual, de Rodrigo Rollemberg. Sendo assim, não se tem notícia de outro local com acervo desse tipo.

No que diz respeito ao acervo arqueológico do DF, existem vários locais que abrigam este. Segundo informa o IPHAN (2016), os sítios desse tipo mais antigos do DF são atribuídos a caçadores-coletores, os quais utilizavam instrumentos de pedra lascada e fabricavam seus próprios resíduos. Estes encontravam-se principalmente nos seguintes locais: Sítios Taguatinga – 11; Taguatinga – 15; Parque Três Meninas, em Samambaia; e, Sítio Ville de Montagne, próximo ao Jardim Botânico.

Na região, o IPHAN já cadastrou 26 sítios arqueológicos de diferentes tipos: há os sítios líticos, como os existentes no rio Taguatinga ou Melchior, no parque Três Meninas e no Altiplano Leste; os cerâmicos, existentes na Granja do Ipê e no ribeirão Ponte Alta; e os coloniais, no Parque Nacional de Brasília, na Serra da Contagem e em fazendas da região.

Os sítios líticos são aqueles mais antigos, datando de cerca de 11.000 anos, e tem por características os sinais de ocupação dos povos caçadores-coletores. Já os cerâmicos apresentam, geralmente, restos materiais de humanos que já praticavam a agricultura. Tem por instrumentos vasos ou fragmentos de argila. Por fim, os sítios coloniais são aqueles relacionados à ocupação europeia, cujos vestígios são restos de edificações e outras obras (IPHAN, 2016).

Já no Estado de Goiás, existem, além do Sítio Arqueológico do Bisnau, estudado mais adiante, o Sítio arqueológico Toca da Onça, também de muita importância para os estudos em arqueologia. Ali as pinturas, diferentemente do Bisnau, são feitas em paredões verticais. Desse modo, estão mais preservadas, pois não estão expostas aos possíveis eventos naturais que podem se suceder.

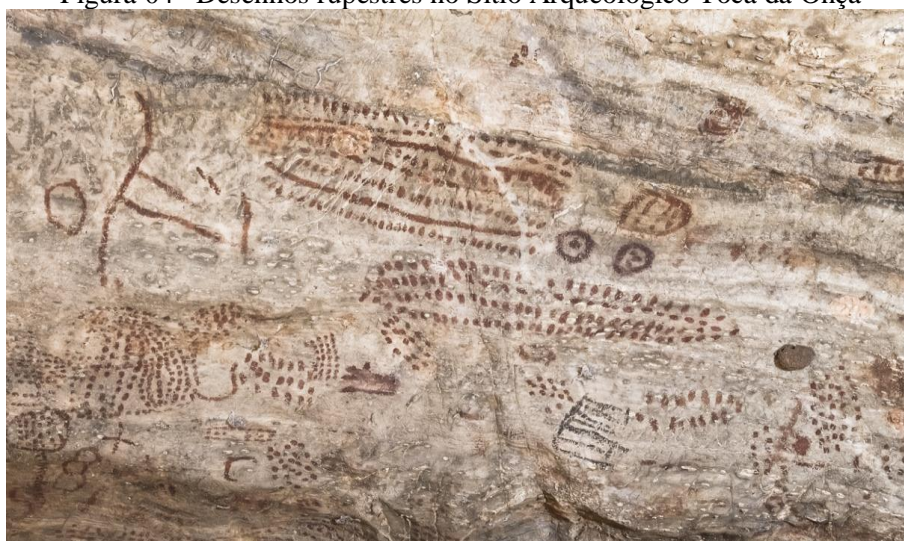
Os desenhos existentes na Toca da Onça (Figuras 03 e 04) mostram animais, representações esquemáticas do ser humano e do céu, bem como muitos outros ainda não desvendados por estudiosos.

Figuras 03– Sítio Arqueológico Toca da Onça



Fonte: Universidade de Brasília et al. (2016).

Figura 04– Desenhos rupestres no Sítio Arqueológico Toca da Onça



Fonte: Universidade de Brasília et al. (2016).

No Estado ainda existem muitos outros locais com vestígios de vida pré-histórica, principalmente no sudoeste, como nos municípios de Jataí e Serranópolis. Planaltina de Goiás também apresenta locais com pinturas rupestres também.

Se nas pesquisas, pelo que se vê, já não foram encontrados tantos materiais que falem sobre arqueologia, com relação à paleontologia muito pouco foi encontrado. A importância então da preservação e da divulgação dos locais que contenham bens paleontológicos fica evidente, portanto. É preciso que algo seja feito para que se possa valorizar todo esse patrimônio brasileiro, que é tão rico, mas tão esquecido.

CAPÍTULO 5. O SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO BISNAU – FORMOSA (GO): BREVE ANÁLISE

Conforme já observado, a arqueologia, bem como a paleontologia, está inserida no patrimônio cultural brasileiro, e, como tal, pode ser estudada dentro desse contexto, podendo ser, inclusive, que uma sirva de parâmetro a outra. Por esse motivo houve a escolha de um sítio arqueológico como objeto de estudo para o trabalho. Outro fator que tornou possível o estudo também foi o fato de que nem tudo o que está ali indica patrimônio arqueológico apenas. Bertran afirma existir resíduos fósseis também, chamados de ritmos, e confirma ter havido no local um grande mar interno de milhões de anos, conforme areias solidificadas encontradas no sítio.

O Bisnau é uma região localizada há cerca de 45 km da cidade de Formosa, em Goiás, e tem esse nome por conta de um rio homônimo que corta a região. Dentro desta, em uma das várias fazendas existentes, encontra-se o Sítio Arqueológico do Bisnau. Além deste, há ainda dois outros grandes sítios: a Toca da Onça de Formosa e a Toca da Onça de Capetinga (Figura 05).

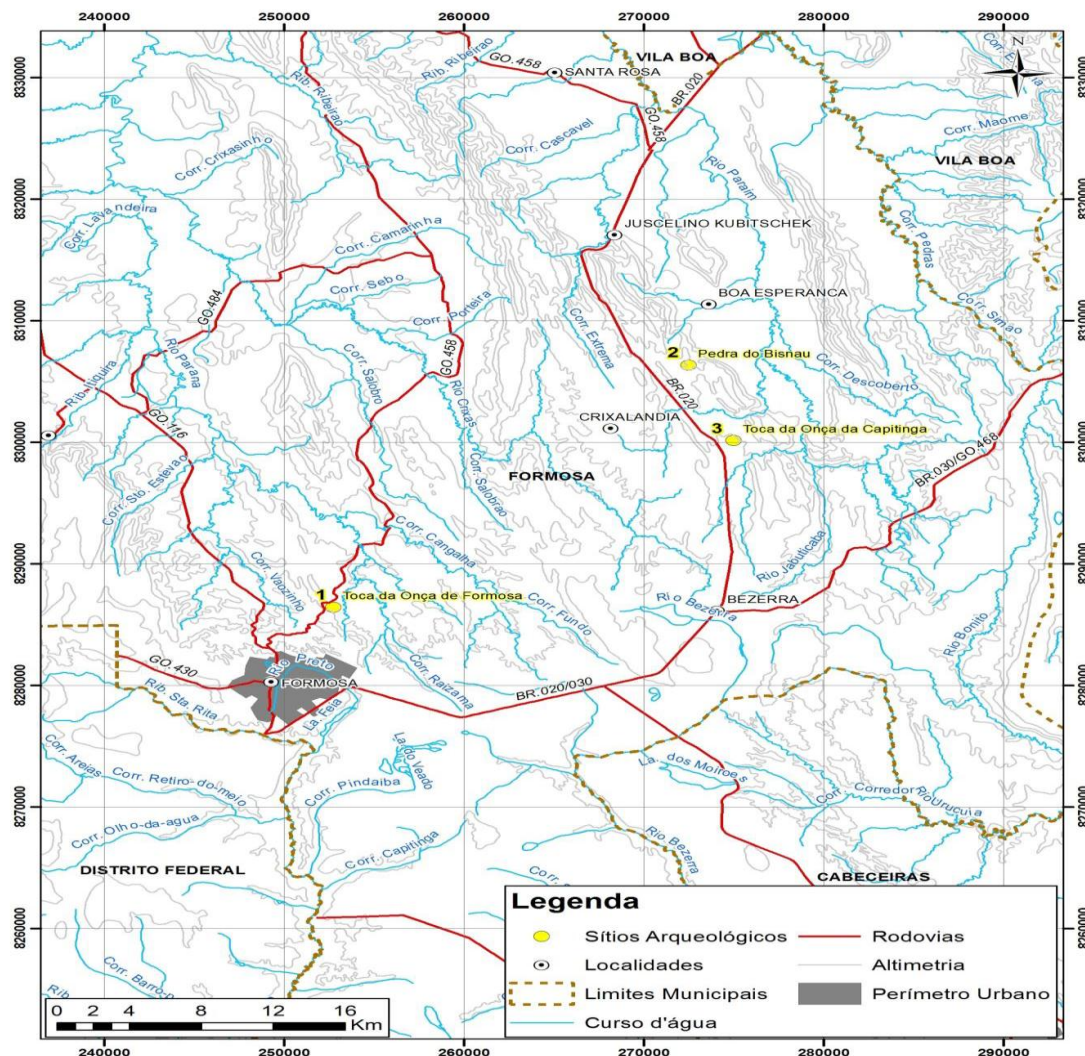
Antes de aprofundar no tema, é mister que se saiba o conceito de um sítio arqueológico. Segundo o IPHAN (2014), sítios são:

As jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura; os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação humana; os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, e as inscrições rupestres ou locais que apresente outros vestígios de atividade humana pretérita” (IPHAN, 2014).

Importante destacar também que são vários os tipos de sítios arqueológicos. Estes variam de acordo com as regiões. No Centro-Oeste, por exemplo, que se encontra localizado o Planalto Central, prevalecem os sítios líticos, cerâmicos e de arte rupestre. E as próprias pesquisas sobre eles na região central do Brasil iniciaram-se apenas na década de 70, com o Instituto Goiano de Pré-história e Antropologia, o qual pertencia à Universidade Católica de Goiás e a Universidade Federal de Goiás. Nessa época houve um levantamento de 700 sítios existentes (ALMEIDA, 2015).

Por conta destas pesquisas, foi possível determinar uma datação para a ocupação humana na região. Ela ficou estabelecida em 12.000 anos A.P (Antes do Presente). Claramente se percebe, então, a importância da região para os estudos sobre o tema.

Figura 05 - Mapa da região de Formosa- localização dos sítios arqueológicos da região



Fonte: ALMEIDA (2015).

Assim, a escolha do Sítio Arqueológico do Bisnau em Goiás, como foco do presente estudo de caso, se deu por ser este um dos locais mais famosos e conhecidos do Planalto Central e que reúne patrimônio das duas áreas, Paleontologia e Arqueologia. Existem no DF locais de valor arqueológico, no entanto, nenhum deles voltados para a paleontologia também, como ocorre no Bisnau.

O referido sítio é de arte rupestre e o que se encontra lá são inúmeras formas desenhadas e incrustadas na pedra. Arte rupestre é qualquer manifestação feita pelo ser humano pré-colonial que utilizava a rocha como suporte. Faz parte, atualmente, do patrimônio cultural brasileiro, e merece, portanto, a devida atenção da sociedade.

As Gravuras rupestres ou Petróglifos, encontrados no Sítio Arqueológico do Bisnau variam muito de tamanho e de forma, não sendo possível para um visitante

identificar com clareza o que significam (Figuras 06 e 07). As estimativas são de que tenham entre 4.500 e 11 mil anos.

Figura 06 – Arte rupestre no Sítio Arqueológico do Bisnau



Fonte: O autor (2016).

Figura 07 – Arte rupestre no Sítio Arqueológico do Bisnau



Fonte: O autor (2016).

Um dos poucos estudos acadêmicos que tratam dos possíveis significados das figuras encontradas no Sítio do Bisnau é a dissertação de mestrado de Hugo Emanuel de Almeida, do Centro de Excelência em Turismo da Universidade de Brasília (UnB), intitulada *Imaginário e Experiência Turística no Sítio Arqueológico Bisnau Formosa – Goiás: Praticando espaços e construindo lugares (2015)*.

Conforme este estudo, os motivos recorrentes no sítio arqueológico Bisnau são pertencentes à tradição geométrica. Conforme Prous (1992 apud ALMEIDA, 2015, p.29), a tradição geométrica é uma das sete tradições rupestres definidas para o território brasileiro e apresenta, “na maioria dos seus motivos, figuras geométricas, círculos, linhas, pontos, e em menor número, algumas figuras humanas e de animais podem aparecer” (Figuras 08 e 09).

Figura 08 – Gravuras do Sítio do Bisnau



Fonte: O autor (2016).

Figura 09 – Figuras geométricas no Sítio do Bisnau



Fonte: O autor (2016).

Ainda segundo André Prous (1992 apud ALMEIDA, 2015, p. 34), esta tradição “pode ser dividida em duas subdivisões: uma meridional e central (Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso) e outra setentrional que Niéde Guidon denominou “subtradição Itacoatiara” que se estenderia desde o Ceará a Paraíba e talvez Goiás”. Assim, conforme Almeida (2015), no sítio arqueológico Bisnau pode-se observar a presença da Tradição Litorânea e da Tradição Nordestina (Figuras 10 e 11).

Figura 10 - Motivos do sítio arqueológico Bisnau semelhantes a tradição Litorânea



Fonte: Hugo Emanuel (apud ALMEIDA, 2015).

Figura 11 - Motivos do sítio arqueológico Bisnau semelhantes a tradição geométrica nordestina observados na Pedra Lavrada no município de Ingá na Paraíba



Fonte: Hugo Emanuel (apud ALMEIDA, 2015).

Ainda segundo Almeida (2015), os petróglifos ou gravuras do Sítio do Bisnau estão inseridos dentro do conceito de arte rupestre que é entendida por André Prous, (1992 apud 2015, p. 31) “como sendo ‘todas as inscrições deixadas pelo homem em suportes fixos de pedra’. Os petróglifos, portanto, são inscrições em baixo relevo que foram confeccionadas a partir da fricção de determinada rocha, num suporte, também rochoso”.

Há teorias sobre o que significam as gravuras encontradas no Sítio do Bisnau que indicam que estas seriam orientações astronômicas, o que parece ser provável. Na visita de campo empreendida ao local, foi possível observar imagens semelhantes a estrelas. Em outras, parece haver animais e rodas desenhados. Há ainda figuras semelhantes ao Sol ou ao brilho que ele proporciona diariamente.

Ou seja, passear pelo sítio arqueológico do Bisnau é colocar a imaginação para funcionar, já que são inúmeros os desenhos a serem observados, e cada um com diferenças entre eles. É um passeio pela história dos antepassados que viveram na região do Planalto Central.

Um dos locais de destaque do sítio é o lajedo tem cerca de 500 metros de comprimento, e é ligeiramente inclinado, o que proporciona um passeio por vários desenhos incrustados nas pedras (Figuras 12 e 13).

Figura 12 - Vista do lajedo



Fonte: O autor (2016).

Figura 13 - Vista do lajedo



Fonte: O autor (2016).

O Sítio Arqueológico do Bisnau recebe bastante visitação, mas percebe-se parece ser pouco contemplado, apesar de ser um lugar muito privilegiado em relação às belezas naturais (ALMEIDA, 2015).

O acesso ao sítio, saindo de Brasília, se dá pela BR-020, no Km 46, onde se vira à direita e se entra então em uma estrada de terra. Há placas de sinalização tanto para o sítio quanto para à cachoeira próxima (Figura 14). É um caminho de cerca de 6 km, onde se entra na fazenda Taquari, local onde está localizado o lajedo.

Figura 14 - Entrada do Sítio. Única sinalização existente antes da entrada ao lajedo.



Fonte: O autor (2016).

Ao adentrar, paga-se uma taxa de visitação de cinco reais, entregue na entrada do sítio aos funcionários da fazenda. O acesso pode ser feito por uma outra estrada de terra, e tanto se pode ir caminhando como de carro (Figura 15). A distância é de cerca de 1 km até a entrada do sítio.

Figura 15 - Entrada para o sítio, após pagamento de cinco reais.



Fonte: O autor (2016).

A sinalização até a chegada ao sítio está muito bem feita, mas de resto o local deixa a desejar. Quando se adentra no sítio, demora-se um pouco para achar onde ficam os vestígios arqueológicos, já que não há nenhum roteiro, nem explicação sobre isso.

Não há também nenhuma segurança no local para evitar que vândalos destruam o patrimônio do sítio, estando o local está à mercê das chuvas e do sol, o que contribui para que as intempéries venham a dilapidar o patrimônio local. A respeito da questão climática, as chuvas, quando aparecem, provocam enxurradas, as quais descem pelo paredão, arrancando camadas da rocha. Além disso, plantas crescem em meio ao local, o que faz esconder os desenhos rupestres existentes.

Ademais, os próprios turistas não têm ajudado a preservar o local. Observou-se, tanto em pesquisas bibliográficas quanto na visita de campo ao local, que houve uso de giz na tentativa de cobrir as pinturas, de forma que estas sejam mais bem vistas em fotos, o que por si só já se configura numa depredação do patrimônio da área (Figuras 16 e 17).

Figura 16 – Pinturas rupestres no Sítio Arqueológico do Bisnau riscadas com giz



Fonte: O autor (2016).

Figura 17 – Pinturas rupestres do Sítio Arqueológico do Bisnau riscadas pelos visitantes de giz



Fonte: O autor (2016).

Quando se chega ao local, tem-se a sensação de abandono. Como não há ninguém para fazer acompanhamento do turista até às pinturas, como foi percebido na visita de campo ao local, há pontos em que vândalos desenharam recentemente, indicando também uma certa irresponsabilidade dos próprios visitantes, bem como dos proprietários do terreno. Pode-se, inclusive, pisar em todas as inscrições existentes no local, caso o visitante queira. Essa possibilidade faz com que esses vestígios desapareçam mais rápido, o que demonstra, mais uma vez, o descaso para com esse patrimônio.

Um fato que agrava ainda mais a situação é que a propriedade, segundo informou uma das funcionárias, está à venda. Com isso, é possível perceber a falta de preocupação com o patrimônio ali existente pelos proprietários, tendo em vista estes não pretenderem manter a propriedade.

O que poderia ser feito e que, porém, não foi nem aventado pelos proprietários, era a comunicação ao órgão estadual competente ou ao IPHAN, em nível federal, para que promovesse uma das modalidades de intervenção na propriedade. São inúmeras as possibilidades de intervenção, conforme analisado em capítulo anterior. Estas iriam contribuir enormemente para preservação do patrimônio local, o que seria de grande valia para levantar maiores informações sobre o passado da região do Planalto Central.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem por propósito demonstrar que, no Brasil, a situação jurídica do patrimônio arqueológico é pouco discutida e divulgada. Isso ocorre também com outros conceitos e teorias, tais como a criminalização de crimes cibernéticos, o uso de células-tronco etc.

Desse modo, cabe uma reflexão sobre os limites entre a atuação de um proprietário de um imóvel que contenha bens arqueológicos e do Estado em si. O que deve ocorrer é um equilíbrio entre esses dois agentes, de forma a garantir a preservação desses bens em prol da coletividade.

Embora pareça ser um tema pouco importante do ponto de vista jurídico, o que não é verdade, o patrimônio fóssilífero é visto, através de valores econômicos, como um bem de domínio público e de riqueza do subsolo. Sendo assim, tem um grau de importância muito alto para a sociedade brasileira.

A efetiva regularização do direito patrimonial paleontológico veio à tona mais especificamente a partir da Constituição Federal de 1988. Antes disso existiam apenas leis e decretos esparsos que buscavam a proteção desse patrimônio. Só a partir da Carta Magna é que os sítios paleontológicos passaram a integrar o rol de bens do patrimônio cultural brasileiro.

Internacionalmente, o Brasil se vê obrigado com alguns Tratados e Convenções realizados desde 1970, época em que o assunto paleontologia começara a criar espaço nas negociações entre os países. E sabe-se que um Tratado aprovado pelo Congresso Nacional adquire força de lei, conforme reza o artigo 49, inciso I da Constituição Brasileira. Sendo assim, além das leis internas do país, há uma garantia jurídica internacional também quando da aprovação de Tratados.

A aprovação do Projeto de Lei no Senado de nº 7420/2010 pode tornar o patrimônio paleontológico nacional mais reconhecido e até mais protegido. Desse modo, a sociedade brasileira passaria a entender a sua própria identidade, e assim começaria a valorizar tal patrimônio, de modo a preservá-lo e conservá-lo mais.

Em comparação com outras nações, como a já citada Espanha, por exemplo, o Brasil está defasado nessa questão de proteção ao seu patrimônio paleontológico, e, desse modo, a aprovação do referido projeto garantirá ao país um reconhecimento externo mais significativo de seu patrimônio, evitando, assim, que furtos e roubos continuem a ocorrer de forma indiscriminada.

A aprovação desse projeto de nº 7420/2010 trará mais segurança tanto para os bens em si como para quem trabalha no ramo. Essa segurança, além de física, será também jurídica, pois uma maior punição traz receios maiores a quem transgrede a lei.

A proteção ao patrimônio arqueológico é importante para a sociedade no sentido de que preserva a história dela, e de que traz entendimento da identidade cultural da nação. Dessa forma, não há desenvolvimento completo sem entendimento do passado cultural de um povo. Isso vale para todos os países do globo.

O patrimônio paleontológico, por mais que não pareça ter destaque, tem uma parcela de contribuição para o desenvolvimento de um país. E sua preservação garante um aprendizado tanto para a sociedade presente quanto para a futura. Estudar paleontologia é entender como se deu a vida na Terra e também aprender questões evolutivas, tema muito importante para a própria sobrevivência do ser humano na Terra.

O Brasil tem ainda muitas questões a resolver com relação a uma efetiva proteção a todo o patrimônio cultural nacional. E a primeira dificuldade advém da grandeza territorial. Por ser muito extenso, os governos não dão conta de manter a integridade e a preservação dos sítios. O segundo fator que impede uma maior preservação é a ignorância da própria população. O cidadão que possui um bem desse tipo não entende a grandeza dele, e atua de forma a deixá-lo à mercê de fatores climáticos e até das outras pessoas. Isso ficou evidente no estudo de caso referente ao Sítio Arqueológico do Bisnau.

A escolha de um sítio arqueológico, e não paleontológico, conforme dito anteriormente, se deu porque a própria legislação que ampara a aquela é a mesma que ampara esta. Além disso, nas pesquisas não foram encontrados nenhum sítio paleontológico cadastrado próximo à região do Distrito Federal.

O descaso é muito grande, a começar por essa igualdade entre os dois assuntos, paleontologia e arqueologia. A lei deveria separá-los, pois possuem diferenças significativas. Depois, há um desleixo conforme verificado na visita. As pinturas não são identificáveis para um turista, e ninguém do sítio os acompanha até o local, sendo de fácil depredação, portanto.

Sendo assim, o trabalho busca alertar a todos da importância do patrimônio paleontológico para a sociedade, e busca entender os motivos do abandono desse assunto por parte tanto do governo quanto da população envolvida.

REFERÊNCIAS

Almeida, W. J. Manso. **Sítio arqueológico do Bisnau**. Visita de março de 2010. Disponível em: <<http://www.wjmansodealmeida.com.br/wp-content/uploads/sitio-arqueologico-do-bisnau.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ARQUEOLOGIAEPRÉ-HISTÓRIA. Paleontologia: o que é? Onde estudar? 2015. Disponível em: <<http://arqueologiaeprehistoria.com/o-que-e-arqueologia/paleontologia-o-que-e-onde-estudar/>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

Athayde, Danyelle. **Brasília**: meio século da capital do Brasil. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2011.

Bertran, Paulo. História da Terra e do homem no Planalto Central. 2ª edição. Brasília: Editora Verano, 2000.

Cangussu, Débora Dadiani Dantas. Análise dos atuais mecanismos de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. Disponível em: <<http://jus.com/revista/texto/21215>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

CETEM. Extração e comércio ilegal de fósseis atingem diversas localidades do país. 2013. Disponível em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=71>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

Brasil, 2010, Comissão de educação e cultura. Projeto de lei nº7420, de 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C2258C6D8FD13001C4F6FB7DDBA6A4CD.node2?codteor=816185&filename=Tramitacao-PL+7420/2010>. Acesso em: 27 jan. 2015.

Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

Cruls, Luiz. Relatório Cruls. Relatório da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2003.

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); Serviço Geológico do Brasil (CPRM); Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos; Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil (SIGEP); editorail Schobbenhaus, Carlos et. al. Brasília: DNPM, 2002, <disponível em http://sigep.cprm.gov.br/SIGEP_Vol_I.pdf>, acesso em: 14/12/2015.

DNPM, Ministério das Minas e Energia, patrimônio paleontológico, < disponível em http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao/encontros-e-eventos/cursos/curso-patrimonio-cultural/Patrimonio_Paleontologico.pdf>, acesso em: 20/12/2015

Distrito Federal (Brasil); Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Guia de Unidades de Conservação do Distrito Federal. Brasília: IBRAM, 2014.

Hammes, Valéria Sucena. Proposta Metodológica de Macroeducação. 3ª edição. Brasília/DF: Embrapa, 2012.

Kauffmann, Marjorie; Secchi, Maria Inês et. al. Gestão de patrimônio paleontológico, situação e ferramentas de conservação: O caso do Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins, 2013. Disponível em:<<http://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/viewFile/745/505>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

Lago Norte, guia da cidade, Brasília, 2014, disponível em:<<http://www.youblisher.com/p/994641-Guia-Lago-Norte/>> acesso em: 17/02/2016

Legislação Brasileira, 2015. Disponível em:<<http://www.sbpbrasil.org/pt/legislacao-brasileira>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

Lima, Denise Pereira; Almeida, Maria Vilani, Distrito Federal: História e geografia. São Paulo: FTD, 2000.

Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Pacto Roerich. Disponível em:<roerich.org.br/portal/pacto-roerich>. Acesso em: 26 jan. 2016.

Patrimônio arqueológico – DF, 2016. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/576/>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

Peluso, Marília Luiza, Distrito Federal: paisagem, população e poder. São Paulo: HARBRA, 2006.

R7. Embaixada da França em Brasília devolve fósseis de 200 milhões de anos ao Brasil, 2014. Disponível em:<<http://noticias.r7.com/distrito-federal/fotos/embaixada-da-franca-em-brasilia-devolve-fosseis-de-200-milhoes-de-anos-ao-brasil-06112014#!/foto/1>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

Rodrigues, Diego; NUNO, Fernando. Dicionário Larousse da língua portuguesa mini. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005.

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Fonseca. Fernando Oliveira (org.). Águas emendadas. Brasília: Seduma, 2008. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfb3QAJ/aguas-emendadas>>. Acesso em: fev. 2016

SEBRAE/DF. A questão ambiental no Distrito Federal. Brasília: SEBRAE, 2004.

Silva, Fernando Fernandes da. As cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade. Peirópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

Soares, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

Soares, Inês Virgínia Prado. Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Universidade de Brasília, IPHAN IGPA, Museu Arqueológico e Histórico do Planalto Central. Disponível em:<<http://cerrado.museuvirtual.brunosferreira.com/wp-content/uploads/2015/04/Exposi%C3%A7%C3%A3o-Patrim%C3%B4nio-Arqueol%C3%B3gico-no-Planalto-Central-Eco-Hist%C3%B3ria-do-Cerrado.pdf>>. Acesso em: fev. 2016.

Winge, Manfredo et al. Sítios geológicos e paleontológicos do Brasil. Brasília: CRPM, 2013. Disponível em:<http://sigep.cprm.gov.br/SIGEP_Vol_III>. Acesso em: 22 dez. 2015.

LEGISLAÇÕES UTILIZADAS

Paris. 1970. Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas Dos Bens Culturais. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: 11/12/2015

Paris. 1972. Convenção Para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, <disponível em <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 11/12/2015

Roma. 1995. Convenção do Unidroit Sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar34-2000.pdf>>. Acesso em: 11/12/2015

Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <<https://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constituicao-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>>. Acesso em: 21/01/2016

Brasil, 1891. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25/02/2016

Brasil, 1937. Decreto-Lei nº25. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 22/11/2015

Brasil, 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 02/12/2015

Brasil, 1941. Decreto-lei 3.365. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em: 22/11/2015

Brasil, 1942. Decreto nº 4146. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4146.htm>. Acesso em: 22/11/2015

Brasil, 1961. Lei nº 3924. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 23/11/2015

Brasil, 1962. Lei nº 4132. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm>. Acesso em: 18/12/2015

Brasil, 1988. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05/01/2016

Brasil, 1990. Decreto n° 98.830. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98830.htm>. Acesso em: 07/01/2016

Brasil, 2002. Novo Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23/01/2016

Brasil, 2009. Decreto n° 5040. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6844.htm#art9>. Acesso em: 22/01/2016

Brasil, 2010. Projeto de Lei do Senado n° 7420. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D9DF4EE86C71EA780C4291BC0B472737.proposicoesWeb2?codteor=774663&filename=PL+7420/2010>. Acesso em: 29/01/2016

Brasil, 2014. Portaria n° 542 DNPM. Disponível em:<<http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-542-em-18-12-2014-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 09/02/2016